



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004818-98.2023.8.26.0445/50000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é embargante ALFREDO JOSÉ MONTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1004818-98.2023.8.26.0445/50000

Embargante: Alfredo José Monteiro

Embargado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

Comarca: Pindamonhangaba

Voto nº 31.926

Ementa:

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Recurso rejeitado.

Vistos.

Os embargos declaratórios foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 380/386 que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, ora embargado, a fim de reduzir a verba indenizatória por danos morais para R\$ 5.000,00.

O embargante visa sanar omissão no julgado em relação ao termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros moratórios. Argumenta com a súmula 54 do C. STJ.

O recurso foi processado e respondido.

É o relatório.

Os embargos não podem ser acolhidos.

Estes embargos não têm intenção de sanar as irregularidades indicadas no artigo 1.022 do CPC, vez que o acórdão analisou expressamente a questão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, anote-se que, a sentença fixou o termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros de mora e o ora embargante sequer apresentou recurso.

Assim, os embargos têm caráter infringente, o que não se admite.

Anote-se, por fim, que a matéria se encontra prequestionada nos termos do art. 1.025 do CPC.

Pelo exposto, o voto é pela rejeição dos embargos.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator